



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS-SERGIPE

Processo nº 2019.902.01908

JORMALENE DE ANDRADE RAMOS, devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança de seguro –DPVAT (COMPLEMENTAÇÃO) na qual litiga em face da empresa **SEGURADORA LIDER dos consórcios de seguro DPVAT**, também já qualificada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista a sentença publicada aos dias 06 de abril de 2020, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com fundamento do artigo 1009 do Código de Processo Civil, conforme razões anexas.

Outrossim, reque seja o presente Recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, intimando-se a parte contrária, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Por fim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para seu processamento e julgamento.

Cabe frisar que, deixa a apelante de juntar aos autos guia de preparo, pois é beneficiária da justiça gratuita.

Nestes termos,
Pede e deferimento.

Aracaju, 08 de maio de 2020.

Fabiane Oliva Carvalho
OAB/SE 4.938

Cinthia Oliveira de Carvalho
OAB/SE 594-B



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **JORMALENE DE ANDRADE RAMOS**

Apelada: **SEGURADORA LIDER - DPVAT**

Processo nº: **2019.902.01908**

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDIA CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES,

1 – BREVIÁRIO DOS FATOS

A Apelante **sofreu um acidente de trânsito em 20 de fevereiro de 2013**, no KM 91 da BR 101, em Nossa Senhora do Socorro-Sergipe. Todavia, apesar do laudo pericial emitido **em 12 de janeiro de 2016** ter concluído que do acidente de trânsito sofrido pela Apelante não resultou incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou deformidade permanente, **a mesma apresentou sequelas em detrimento do referido acidente somente descobertas a posteriori.**

Após a conclusão do sinistro, a apelante passou a sentir muitas dores, principalmente nos membros superiores e inferiores, **chegando a ficar afastada de suas atividades laborais, percebendo benefício previdenciário do INSS, ou seja, o auxílio doença. (INSS auxílio doença).**

Desde o acidente, vem fazendo tratamentos com analgésicos, fisioterapia, bem como acompanhamento médico com profissional especialista da área ortopedista, mas



sempre com queixas de muita dor, sempre nos membros superiores e inferiores. (**Laudo ortopedista 001 e 002 anexo exordial**).

Todavia, **somente em 08.02.2018**, mediante acompanhamento de seu médico ortopedista, Dr. Renato Teixeira, a apelante foi diagnosticada **perda de função dos membros superiores e debilidade definitiva** para fazer uso dos membros superiores e inferiores para suas atividades habituais, nos termos do laudo médico anexo, *in verbis*:

“Paciente tem lesão degenerativa e inflamatória crônica em ombro direito e esquerdo pós traumática...Paciente tem perda de função dos MMSS e debilidade definitiva para fazer uso dos MMSS e MMII em seu trabalho habitual”.

CONCLUSÃO

- Paciente tem lesões degenerativas e inflamatórias crônicas em ombro direito e esquerdo pós traumática, com dificuldade de ficar longa permanência em pé pós fratura, com doença inflamatória crônica em Coluna Lombossacra Adquiridas.
- Paciente tem distúrbios psiquiátricos e alterações cognitivas moderadas do Sistema Nervoso Central Secundária ao afastamento de suas atividades habituais.
- Paciente tem perda de função dos MMSS e debilidade definitiva para fazer uso dos MMSS e MMII em seu trabalho habitual.
- Paciente tem incapacidade laboral, onde encontra-se em tratamento especializado.
- CID 10 M75.5 M77.9. R41.0

Aracaju, 08 de Fevereiro de 2018

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

Todavia, depois de alguns anos em tratamento fisioterápico, a apelante não obteve nenhuma melhora, pelo contrário, passou a sentir fortes dores nos ombros e nos pés incapacitando-a para qualquer tipo de atividade laboral e atualmente encontra-se recebendo auxílio doença pelo INSS.



Assim, Excelências, consideráveis foram os prejuízos ocasionados em razão do acidente sofrido, mas o prejuízo somente foi constatado a posteriori, prejuízo estes que acompanharão a apelante por toda a vida.

Portanto, por questão de justiça e respeito à previsão legal, a segurada buscou amparo através do pedido de indenização junto à Seguradora Líder, ora apelada. **(Sinistro nº 3160152459 ASL- 0096374\16).**

Desta forma, comprovado o acidente de trânsito sofrido pela apelante, as lesões permanentes e totais causadas em detrimento deste acidente, mas somente descobertas à posteriori por especialistas que emitiram laudos, relatórios, exames e tratamentos médicos\fisioterapêuticos, sem contar com as medicações para dores crônicas, comprovadamente faz jus a Apelante ao recebimento do seguro **DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL.**

2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA

• DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Importante esclarecer, que o M.M juízo de primeiro grau não observou a data **08.02.2018, data esta da ciência pela apelante de que era portadora de uma lesão pós-traumática em decorrência do acidente de trânsito que sofreu e sequelas** como a perda de função dos membros superiores e debilidade definitiva para atividades habituais, foram somente diagnosticadas por laudo médico especialista anexado à exordial FLS. 33, *in verbis*:

“Paciente tem lesão degenerativa e inflamatória crônica em ombro direito e esquerdo pós traumática...Paciente tem perda de função dos MMSS e debilidade definitiva para fazer uso dos MMSS e MMII em seu trabalho habitual”.



NESSE SENTIDO, SE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO RESULTA INVALIDEZ, SÓ HÁ FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRITIVO QUANDO O BENEFICIÁRIO TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INCAPACIDADE DEFINITIVA, GERADORA DO SEGURO (DPVAT).

Assim, a ciência inequívoca sobre a lesão permanente degenerativa da apelante se deu apenas posteriormente ao acidente somente diagnosticada em 08.02.2018 FLS. 33, fato este devidamente **confirmado pela Sra. Perita no item “Quesitos da Ré” em resposta às perguntas de nº 2 e 3, fls. 132 dos autos, NÃO HAVENDO, PORTANTO, PRESCRIÇÃO.**

- **DA DEMORA E PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA RÉ**

Destaca-se também que, ao final do processo administrativo perante a seguradora apelada, **sinistro nº 3160152459 ASL- 0096374\16**, a apelante apenas recebeu o valor de R\$ 207, 86 (duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos) e depois a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato anexado. **(Extrato pagamento DPVAT junto à exordial FLS. 26).**

Embora a Requerente tenha recebido a carta da Seguradora Ré com o aviso de pagamento em março de 2016 (Carta seguradora FLS. 25), o depósito do pagamento somente fora realizado no mês de março de 2019 conforme descrito no extrato anexo à exordial às fls. 26, sendo afastada, portanto, por esta razão, a prescrição.

- **DO TRATAMENTO DE SAÚDE REALIZADO PELA APELANTE**

Importante destacar, que desde o sinistro a apelante não foi mais a mesma e até hoje faz tratamento, inclusive com relatórios médicos e de seu fisioterapeuta acostados aos autos às fls. 32, 33, 40, 41, 42 e 43 dos autos.



Desde o acidente de trânsito, a Apelante vem fazendo tratamentos com analgésicos, fisioterapia, bem como acompanhamento médico com profissional especialista da área ortopedista, mas sempre com queixas de muita dor, sempre nos membros superiores e inferiores. **(Laudo ortopedista às fls. 27-35).**

Para corroborar a verdade do que passa a Apelante após o sinistro, anexa também aos autos o histórico de benefícios, pois está afastada de suas atividades laborais, percebendo benefício previdenciário do INSS, ou seja, o auxílio doença. (INSS auxílio doença fls.36).

Todavia, atualmente, está com diagnóstico fechado de lesão pós-traumática e não tem cura mesmo com todo o tratamento indicado e por ela realizado, conforme demonstram as provas acostadas aos autos.

- **DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A DOENÇA AUTORAL – LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO**

Também merece reforma, a parte da sentença que negou a existência de nexo de causalidade entre a doença e o sinistro sofrido pela apelante, porém deixa de verificar o M.M Juízo “a quo”, pontos no laudo pericial que traz informações fornecidas pelo próprio Expert, que comprovam o elo direito entre a lesão pós-traumática e o acidente de trânsito, além de exames e atestados trazidos aos autos que fortalecem a necessidade de modificações no julgado de piso.

Note-se alguns pontos contraditórios de grande relevância para a comprovação do nexo de causalidade no laudo pericial, a saber:



- a) Em resposta ao quesito nº 3 da parte ré (fls. 132), a Expert responde que **a lesão foi somente descoberta em 21.10.2019, ou seja, posterior ao acidente de trânsito,** que ocorreu na data de 20 de fevereiro de 2013 segundo Boletim de Ocorrência às fls. 15 dos autos.
- b) Respostas contraditórias se compararmos os quesitos nº 1 e nº 7 formulados pela Ré, no primeiro a Perita afirma **“que não há nexos das lesões apresentadas com o acidente sofrido pela Autora comprovado através de exames e da história clínica relatada”**, já no quesito nº 7 ela responde **“ No acidente não foi comprovada nenhuma lesão no ombro, durante o atendimento de urgência, vindo a surgir sintomas após o acidente, mas sem nexos com o acidente sofrido”**.
- c) Já nos quesitos realizados pela parte autora (fls. 133) alguns ficaram sem resposta ou inconclusivos, como por exemplo o **quesito nº 6 que a Perita afirma que não houve lesões traumáticas, porém no quesito nº 2 ela afirma que houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente,** ou seja, completamente confusas as respostas.
- d) Importante esclarecer ainda que o quesito nº 4 realizado pela parte autora fica sem resposta, de modo que foi perguntado se as lesões são de caráter permanente ou definitivo e a Perita somente responde **“nenhuma lesão comprovada remanescente do acidente”**, ou seja, **permanece o quesito sem resposta de acordo com o que fora perguntado.**
- e) O mesmo ocorre, se compararmos as respostas às perguntas da Autora realizadas nos quesitos nº 7, 3, 4, 6 e 2. Repare, Excelência, que no quesito nº 6 a Expert responde que **“ Não houve lesões traumáticas”**, porém no quesito nº 7 a Perita responde que **“ A perda funcional não está enquadrada NAS LESÕES RESIDUAIS DO ACIDENTE”**.



- f) Interessante que, no quesito nº 3, 4 e 6 existe a negativa de lesões em detrimento do acidente, porém em resposta ao quesito 2 a expert diz “ **Que houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito sofrido**” e no nº 7, a Expert afirma que “**HOUVE LESÕES RESIDUAIS DO ACIDENTE**”.

Nota-se que as respostas aos quesitos pelo perito expert são contraditórias, porém indutivas a um único raciocínio lógico, qual seja, que o acidente foi a única e exclusiva causa das lesões posteriormente descobertas, portanto havendo sim nexos causal merecendo reforma a sentença ora combatida.

3 - DOS PEDIDOS

À vista das razões de fato e de direito aqui expostas, requer **O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de reformar a sentença proferida, uma vez que **existe completa incompatibilidade clínica entre os laudos médicos trazidos pela apelante e a insegurança nas informações prestadas pelo perito judicial**, o reconhecimento da **inexistência da prescrição**, pois o diagnóstico da lesão definitiva somente se deu após o sinistro, bem como o reconhecimento do **nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões pós-traumáticas da apelante** concedendo a ela o direito à indenização integral do seguro DPVAT por invalidez permanente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 08 de maio de 2020.

Fabiane Oliva Carvalho

OAB/SE 4.938

Cinthia Oliveira de Carvalho

OAB/SE 594-B